Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

DELIBERAÇÃO AC01 - 727/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/1177/2014
PROTOCOLO	: 1479843
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE SONORA
JURISDICIONADA	: FATIMA APARECIDA VALENTE DE SOUZA
INTERESSADO	: FURTUNATO DE SOUSA E CRUZ LTDA. – ME
VALOR	: 374. 952,50
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMOS ADITIVOS – FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS – PRORROGAÇÃO DO PRAZO E ACRÉSCIMO DO VALOR– FORMALIZAÇÃO – CLÁUSULAS – ELEMENTOS NECESSÁRIOS – OBJETO – VIGÊNCIA – EXECUÇÃO FINANCEIRA – EMPENHO, LIQUIDAÇÃO E PAGAMENTO – REMESSA INTEMPESTIVA – REGULARIDADE – MULTA.

É regular a formalização de termos aditivos em que demonstra a legalidade, objetividade e clareza das cláusulas, bem como a execução financeira em que se verifica que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, com aplicação de multa em razão da remessa intempestiva de documentos.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária, da Primeira Câmara, de 18 de outubro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, pela regularidade do 1.º termo aditivo, e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 13/2014, celebrado entre o Fundo Municipal de Saúde de Sonora e a microempresa Furtunato de Sousa & Cruz Ltda, com aplicação de multa a Sra. Fátima Aparecida Valente de Souza, em valor equivalente a 03 (três) UFERMS, em razão da remessa intempestiva de documentos.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid –Relator

Trata-se da formalização do 1.º termo aditivo e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 13/2014, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Sonora* e a microempresa *Furtunato de Sousa & Cruz Ltda,* para aquisição de medicamentos não integrantes da farmácia básica, ao custo inicial de R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Analisando os documentos trazidos para comprovação da regularidade da contratação, a equipe técnica considerou-a em conformidade com as disposições normativas aplicáveis, a despeito do descumprimento do prazo regulamentar para remessa da documentação ao aditamento celebrado.

No mesmo sentido, quando instado a se manifestar, o douto representante do Ministério Público de Contas exarou o *r.* parecer às folhas 686/688, opinando pela regularidade dos atos examinados e pela aplicação da multa regimental pela intempestividade da remessa de documentos.

É o relatório.

VOTO

Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid –Relator

A proposta de julgamento apresentada nas linhas a seguir limitar-se-á aos aspectos relativos à regularidade do termo aditivo e da execução financeira da contratação, em virtude do tratamento favorável que já receberam o procedimento licitatório e a formalização contratual, através do Acórdão n.º 735/2014, prolatado às folhas 132/134 destes autos.

Em relação ao termo aditivo celebrado, responsável pela prorrogação do prazo e acréscimo do valor contratual, observo ter sido regularmente celebrado em obediência ao limite de 25% estabelecido pelo artigo 65, § 1.º, da Lei n.º 8.666/93; e respeito ao prazo previsto na disposição do artigo 57, § 4.º, do mesmo diploma legal.

Merecedora de ressalva apenas a intempestividade da remessa da respectiva documentação, feita 03 dias além do prazo estabelecido em regulamento expedido por esta Corte de Contas, fato que enseja a aplicação de multa à Autoridade Ordenadora de Despesas, na razão de uma UFERMS para cada dia de atraso, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento n.º 02, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Os apostilamentos foram realizados para alteração da dotação orçamentária, que constitui uma das hipóteses autorizadoras previstas no artigo 65, § 8.º, da Lei Nacional de Licitações e Contratações Públicas.

Em relação à parte financeira da contratação, os documentos trazidos aos autos e as informações técnicas prestadas pela unidade de auxílio permitem concluir pela regularidade de sua execução. Vejamos:

VALOR DO CONTRATO (INICIAL + TA)	R$ 375.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 374.952,50
DESPESA LIQUIDADA (NF)	R$ 374.952,50
PAGAMENTO EFETUADO (OP)	R$ 374.952,50

Vê-se, portanto, que a despesa foi corretamente processada, tendo sido o valor contratado empenhado, liquidado e pago, em fiel observância às disposições da Lei Federal n.º 4.320/64.

DISPOSITIVO

São as razões que fundamentam a proposta de julgamento.

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e **VOTO:**

I – Para que seja declarada a **REGULARIDADE** do 1.º termo aditivo, e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 13/2014, celebrado entre o *Fundo Municipal de Saúde de Sonora* e a microempresa *Furtunato de Sousa & Cruz Ltda;* respectivamente com fulcro nos artigos 65, § 1.º e 57, § 4.º, ambos da Lei n.º 8.666/93; e artigos 60 a 63, da Lei n.º 4.320/64; **e**

II – Para que seja **APLICADA MULTA** em valor correspondente a 03(três) UFERMS, a Senhora *Fátima Aparecida Valente de Souza,* Gerente Municipal de Saúde de *Sonora* à época, portadora do CPF n.º 641.938.969-00, nos termos do que dispõe o art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, § 1º, I 'a' do Regimento Interno do TCE/MS, na forma do Provimento n.º 02/2014, da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do relator, pela regularidade do 1.º termo aditivo, e da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 13/2014, com aplicação de multa.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 18 de outubro de 2016.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB-SMA SETAC. KBV/ARP